



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700, DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2024**

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11.04.2024*

17, inciso I, e 18, inciso I, da Instrução Normativa nº 0001/2007 (atender aos pleitos de ligação nova e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços concedidos);

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007;

**Art. 6º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4697 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2019001581 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA MATIAS DE ALBUQUERQUE, EM BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.301/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.301/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores às práticas das infrações (12/02/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4698 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. - OCORRÊNCIA Nº 2018008340 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LUDGERO PINHO, BENTO RIBEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.98/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE, em relação ao Processo E-22/007.98/2019, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (23/01/2019), com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, da Instrução Normativa nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4699 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo nº E-22/007.311/2019, conhecer do recurso, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento, mantendo integralmente o voto originalmente proferido na deliberação recorrida.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à lavratura do correspondente Auto

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4700 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguaá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4703 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - OMISSÃO DA OUVIDORIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001831/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4701 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001910/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,8171
Industrial	faixa única -	17,4668

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4702 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/04/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001911/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/04/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/04/24	
Custo GLP Res.	12,91066	
Custo GLP Ind.	12,91066	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,2640
Industrial	faixa única -	16,0024

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta aplicação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2558898

publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4704 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE EM QUE O RAMAL FOI RETIRADO".

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100051/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

**Art. 2º** - Determinar que a CAENE proceda à análise do Plano de Trabalho para complementação do sistema da Concessionária e emita Relatório Técnico acerca do conteúdo/viabilidade do Plano de Trabalho apresentado.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2558898

## Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES

ATA 02/2024 - REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO 6º REGIMENTO

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal [www.io.rj.gov.br](http://www.io.rj.gov.br).

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 11 de Abril de 2024 às 02:44:46 -0300.

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** SEI-220007/003214/2023  
**Data de Autuação:** 07/06/2023  
**Concessionária:** ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO  
**Assunto:** Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto. (Embargos).  
**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671<sup>LI</sup>, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, que determinou o seguinte:

*"Art. 1º. Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:*

*a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como "entidades sem fins lucrativos" junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;*

*b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;*

*Art. 2º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública;*

*Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69;*

*Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

*(...)"*

2. Verifica-se que os Embargos foram opostos pela Concessionária Igua em 21/02/2024, tendo a mesma demonstrado a tempestividade da sua peça recursal<sup>[2]</sup>, e narrado sobre os fatos do presente processo até a publicação da Deliberação em comentário.

3. Em síntese, aponta que o presente feito foi inaugurado pela AGENERSA para tratar da categoria de consumo de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, tendo sido determinada por meio de decisão monocrática cautelar pelo Conselheiro Presidente, a inclusão dos templos religiosos na categoria constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços, desde que demonstrada a sua finalidade como entidades sem fins lucrativos com a apresentação de documentação comprobatória.

4. Afirma que ao final do processo, apresentou suas razões finais, fundamentando o seguinte: "(i) o Regulamento de Serviços definiu de forma expressa e taxativa que igrejas e templos religiosos são enquadrados na categoria comercial; (ii) o Contrato de Concessão, na Cl. 27.52, proíbe que a Concessionária dispense tratamento privilegiado aos usuários; (iii) o precedente utilizado pela Procuradoria (RE 630.790/SP) para fundamentar a possibilidade de enquadramento das entidades religiosas como instituições de assistência sem fins lucrativos é voltado para a área tributária; (iv) a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita; (v) a Lei Estadual 8.365/2019 tem natureza autorizativa, portanto inaplicável à época da proposta e assunção dos serviços; (vi) com base nas Cláusulas 27.6 e 34.4.8, o reenquadramento na categoria pública importa em impactos econômico-financeiros no Contrato de Concessão."

5. Ressalta que, em Sessão Regulatória de 31/01/2024, o Conselho Diretor confirmou a decisão monocrática cautelar aqui emanada, bem como "concluiu que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", na categoria tarifária pública", sendo exarada a Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 24 de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024.

6. Desse modo, opõe os embargos com base no art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, alegando que houve omissão no voto exarado nos autos “em relação ao enfrentamento das razões apontadas por esta Concessionária, especialmente na implicabilidade do precedente (RE 630.790/SP e da Lei Estadual 8.356/2019).”, se reportando integralmente às suas manifestações anteriores<sup>[3]</sup>.

7. Defende que “o Regulamento de Serviços, no art. 69, definiu de forma expressa, específica e taxativa que as igrejas e templos religiosos são enquadrados na categoria comercial e as entidades sem fins lucrativos são enquadradas na categoria pública.”, salientando que o “próprio dispositivo diferencia os dois usuários, inserindo-os em diferentes categorias de consumo.” e reforçando, que “a Cláusula 27.5 do Contrato de Concessão veda à Concessionária dispensar qualquer tipo de tratamento privilegiado aos usuários de uma mesma categoria de consumo, inclusive tarifários.”.

8. Nesse sentido, conclui “**que todas as entidades sem fins lucrativos que não estejam expressamente previstas na categoria comercial devem ser enquadradas na categoria pública.**”, sendo que a “inserção dos templos religiosos na categoria pública a partir de sua caracterização como entidades sem fins lucrativos implica em tratamento privilegiado destes usuários em detrimento aos demais usuários da categoria comercial.”. (grifo da Concessionária)

9. Refuta que a fundamentação com base no Recurso Extraordinário 630.790/SP é voltada para a área tributária e que, “salvo norma específica, não deve ser importada para o ambiente das concessões de serviços públicos (...)”, e “que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva se a norma ou o Contrato de Concessão assim não dispuserem, sobretudo quando isso limite os direitos do contratado.”.

10. Prossegue alegando que “Com base nas regras do Contrato de Concessão e do Regulamento de Serviços, a determinação de que os templos religiosos que comprovem ser entidades sem [fins] lucrativos sejam enquadrados na categoria pública configura uma nova regra, que não se alinha às previsões originais”, e apontando que se trata “(...)de inovação nas diretrizes de cobrança, atividade esta que não compete ao ente regulador, já que o Regulamento de Serviços foi aprovado por ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.(...)”.

11. Ressalta a Embargante, que a alteração da categoria de consumo constante da Deliberação em comento, “(...) importa em frustração de receita da Concessionária e impacta no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”, contestando que a “A Procuradoria deixou de reconhecer o direito ao reequilíbrio contratual por entender que a Lei Estadual 8.365/2019, prevê a “tarifa social” referente ao serviço de fornecimento de água e esgoto às igrejas e templos religiosos, é anterior à concessão e, por este motivo, o tratamento privilegiado conferido a esses usuários já era de conhecimento das licitantes, que deveriam ter levado o fato em consideração quando da apresentação das propostas comerciais.”.

12. Sobre tal ponto, sustenta em síntese, “que a referida lei tem natureza autorizativa (...)”; que “apesar de ser anterior à concessão, a norma não possuía efeitos concretos e dependia da edição de ato regulamentando o benefício autorizado.(...)”; que “(...) ao editar o Regulamento de Serviços, o Poder Concedente optou por enquadrar igrejas e templos religiosos na categoria comercial ao invés de regulamentar uma tarifa especial para esses usuários ou mesmo enquadrá-los em outra categoria de consumo.” e ainda, que “(...) a norma era específica para tratar a forma de cobrança da Cedae e não guarda relação com as normas sobre categorias de consumo a serem consideradas pelas novas concessionárias, que possuem regras próprias (...)”.

13. Nesse contexto, ressalta que “o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária tem fundamento no Contrato de Concessão (...)”, pugnano pelo “acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão relativa aos argumentos expostos nas suas alegações finais, especialmente a inaplicabilidade do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 630.790/SP) e da Lei Estadual 8.365/2019, atribuindo-lhes efeitos infringentes para (i) reconhecer o direito da Concessionária ao enquadramento dos templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços; (ii) o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da determinação de inclusão dos templos religiosos na categoria comercial.”.

14. Instada a se manifestar<sup>[4]</sup>, a Procuradoria desta AGENERSA elabora Parecer<sup>[5]</sup>, certificando a tempestividade do recurso, “uma vez considerados os pontos facultativos determinados pelo Decreto Estadual nº 48.935/24, bem como a publicação da Deliberação AGENERSA n.º 4671, em 8 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (doc. SEI n.º 68901594), e a oposição dos Embargos protocolada em 21 de fevereiro de 2024 (SEI-480002/001723/2024).”, sendo “o prazo regimental de 5 (cinco) dias foi devidamente observado, nos termos do Art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA c/c Art. 67, §2º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 5.427/2009, que, por sua vez, determina que a contagem de prazos ocorra “em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual”.

15. Em relação à omissão suscitada pela embargante, sublinha o Órgão Jurídico que o art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA dispõe que “**As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade.**”, afirmando que é possível perceber, que segundo os termos do referido voto, “o i. Conselheiro-relator faz menção expressa aos argumentos aduzidos pela Regulada em suas razões finais”, destacando o trecho abaixo em comento: (grifo da Procuradoria)

**“A Concessionária do Bloco 2, reafirma seus argumentos anteriores, entendendo que a interpretação adequada da norma é oposta ao disposto na decisão cautelar e que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito de enquadrar os templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços, bem como pelo reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.”** (grifo da Procuradoria)

16. Prossegue apontando que o Relator salientou que “restou constatado pelos elementos destes autos e reuniões realizadas junto à AGENERSA, a existência de uma situação de extrema urgência”, e que, “Desse modo, nota-se que a decisão liminar, referendada na

Deliberação ora questionada, fundamentou-se nos elementos do processo como um todo, que, por sua vez, evidentemente, extrapolam os argumentos trazidos pelas partes.”. (grifo da Procuradoria)

17. Quanto às alegações da Embargante acerca de suposta omissão no voto do Relator quanto à inaplicabilidade do precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 630.790/SP, a Procuradoria frisa que “o RE 630.790/SP foi utilizado como fundamentação **juntamente ao princípio da isonomia**, para proferir a decisão liminar, acompanhando os termos da Promoção AGENERSA/PROC Nº 36 desta Procuradoria (doc. SEI 54451446), que, em juízo perfunctório, opinou pelo cabimento do enquadramento dos templos religiosos, que se caracterizam como entidades sem fins lucrativos, na categoria “Pública”, destacando o seguinte trecho do voto:

“Trouxe o julgado do **Recurso Extraordinário 630.790/SP** (Tema de Repercussão Geral nº. 336) pelo Supremo Tribunal Federal que definiu que as entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social para se beneficiarem da imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, ‘c’, da CRFB/88, constatando pela possibilidade de que em juízo preliminar, os templos e igrejas de qualquer culto que se adequem como entidades sem fins lucrativos façam uso da categoria “Pública”.

**Diante do acima exposto e considerando o princípio da isonomia**, este que restou demonstrado de forma clara diante das informações trazidas nestes autos pela Águas do Rio à Ouvidoria da AGENERSA, as quais indicaram que a Concessionária já faz exatamente o enquadramento desses templos na categoria “Pública”, precisamente porque os reconhece como entidades sem fins lucrativos, **opinou o Órgão Jurídico em sede de juízo preliminar**, que seria cabível a determinação cautelar às Concessionárias dos novos blocos de saneamento para realizar o enquadramento dos templos e igrejas de qualquer culto que se caracterizam como entidades sem fins lucrativos na categoria “Pública”.

**Ato contínuo, em 23/06/2023, como Conselheiro-Presidente da AGENERSA, exarei determinação cautelar**, que foi publicada no DOERJ de 26/06/2023, sendo as novas Concessionárias oficiadas[14] para manifestação e dar cumprimento ao seguinte: (...)” (grifo da Procuradoria)

18. Repisa os termos da supracitada Promoção da Procuradoria constante destes autos, de que “Naturalmente, o recorte específico das tarifas de água e esgoto **não se insere no conceito de tributo**; nada obstante, **não parece haver razão de fato ou de direito que justifique a inaplicabilidade do raciocínio traçado pela Corte e de suas razões de decidir ao assunto aqui posto**.”, apontando que “a menção ao precedente foi feita como forma de ratificar o raciocínio intrínseco à tentativa de se atribuir interpretação conforme o texto constitucional ao Regulamento de Serviços, o que, por sua vez, está dentro das atribuições desta AGENERSA, nos termos do art. 4º, incisos I e XV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.” (grifo da Procuradoria)

19. Nesse sentido, deixa claro que “o entendimento da Corte Constitucional aduzido junto ao cenário de violação à isonomia dos consumidores, que estavam sendo cobrados de maneira distinta, a depender de sua localização territorial, quando em igual situação, foi apenas um dos pontos fundadores da decisão ora questionada, expressamente mencionados no voto, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto a sua inaplicabilidade, como sustentou a Embargante.”, e que, “Por igual razão, não foi possível verificar omissão quanto à alegada violação ao princípio da legalidade estrita, uma vez que não houve alteração do Regulamento de Serviços por esta AGENERSA, mas tão somente foi dada concretude à correta exegese da previsão, nos estritos termos de suas atribuições.”, extraído do voto aqui em comento os seguintes trechos abaixo:

“Em parecer conclusivo da Procuradoria desta AGENERSA[27], afirma que o objetivo do presente feito é o de analisar pedido de alteração do Regulamento de Serviços, com a finalidade de modificar a categoria tarifária dos templos religiosos de comercial para pública, e **aponta que esta Agência Reguladora não detém competência para alterar o Regulamento em referência, uma vez que foi aprovado por ato normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo estadual. Entretanto, considerando o disposto no art. 4º[28], incisos I e XV, da Lei Estadual n.º 4.556/2005, verifica que esta AGENERSA poderá por meio de deliberação “dar concretude à correta exegese do normativo”**.” (grifo da Procuradoria)

(...)

“Logo, o presente processo se encontra em fase atual de ratificação da decisão cautelar em tela pelo Conselho Diretor da AGENERSA, para que produza os seus efeitos legais e definitivos por meio de deliberação, **tendo em vista a atribuição desta Agência Reguladora de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e deliberar, na esfera administrativa, no que diz respeito à interpretação das normas legais relativas ao serviço público de saneamento básico, conforme o art. 4, incisos I e XV, da Lei Estadual n.º 4.556/2005.**” (grifo da Procuradoria)

20. No que diz respeito à suposta inaplicabilidade da Lei n.º 8.365/19 alegada pela Embargante “como parte especialmente omissa no voto do Relator, com o fito de possibilitar o reequilíbrio contratual”, verifica a Procuradoria que “houve menção expressa a tal argumento, que, no entanto, não foi acatado pelos motivos ali expostos”, conforme o trecho abaixo destacado do voto:

“Resta evidente, que o tratamento privilegiado conferido aos templos religiosos já **era previsto em lei anterior ao próprio leilão da CEDAE, recaindo, portanto, na exceção da Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão das Concessionárias dos Blocos 1, 2 e 4, e Subcláusula 26.6 do Contrato de Concessão da Concessionária do Bloco 3**, que deixa claro que **não haverá reequilíbrio contratual nas hipóteses em que já houver previsão legal ou regulamentação da AGENERSA na data da proposta comercial, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento da Procuradoria[48] desta Agência Reguladora**, no sentido de **que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias pelo enquadramento da tarifação dos templos de qualquer culto como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública e, portanto, deixo de acatar os pleitos das Concessionárias Rio Mais Saneamento e Iguá.**” (grifo da Procuradoria)

21. Acrescenta o Órgão Jurídico desta AGENERSA, que há no voto menção direta à Nota Técnica da Casa Civil, na qual se sustenta que não foi identificado “evento apto a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, haja vista que a previsão do enquadramento das entidades sem fins lucrativos já constava no art. 69, item 4, do Regulamento dos Serviços, tendo sido a decisão do Conselheiro-Presidente meramente declaratória e não constitutiva de direito, motivo pelo qual tais entidades poderão gozar da categoria tarifária pública desde a data em que poderiam fazer jus”.

22. Nessa linha, entende que “o voto do Relator, acompanhado pelos demais Conselheiros, possui motivação que extrapola os argumentos aduzidos pelas partes, considerando também o teor dos demais elementos extraídos do processo.”, bem como que “é possível identificar menção expressa aos argumentos das partes, que, no entanto, não foram acolhidos, possibilita suscitar que os Embargos em análise sejam mero inconformismo da Embargante, que teve seu pleito frustrado.”.

23. Ainda, a Procuradoria traz os termos do art. 48, §1º<sup>[6]</sup>, da Lei nº 5.427/09, que dá a possibilidade de que “a motivação das decisões proferidas em processo administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, de modo que o exposto alinhamento com manifestações desta Procuradoria, nos termos do voto em comento, possui fundamento legal.”.

24. Ainda, ressalta que “não há obrigação por parte do julgador de analisar todos os pontos de argumentação das partes, quando demonstrada motivação suficiente ao seu convencimento. Dessa forma, a Embargante, ao apontar omissão relativa aos argumentos expostos em sua alegação final, aparenta intencionar que a integralidade de sua alegação seja revista, hipótese que não é abarcada pelo instrumento dos Embargos.”, reforçando o seu entendimento com base nos julgados do STJ<sup>[7]</sup> e STF<sup>[8]</sup>.

25. Quanto ao pleito da Concessionária Iguá para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos aqui opostos, afirma o Órgão Jurídico desta AGENERSA, que segundo o art. 1022 do Código de Processo Civil, “os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz; ou, ainda, corrigir erro material.”, apontando que “Fala-se em efeitos infringentes quando, embora não seja sua finalidade precípua, o eventual acolhimento dos Embargos implique na modificação da decisão embargada”, conforme previsto nos 1023, §2º<sup>[9]</sup> e 1024, §4º<sup>[10]</sup> do CPC.

26. Assim, esclarece que “de acordo com o entendimento da doutrina, os efeitos infringentes não podem se traduzir em uma pretensão do embargante, pois seriam tão somente uma possível consequência do julgamento dos Embargos.”, embasando o seu entendimento nos ensinamentos de Humberto Dalla<sup>[11]</sup> e no julgado<sup>[12]</sup> do STJ.

27. Nesse sentido, finaliza entendendo que “o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos ora analisados acaba por contribuir com o entendimento de que a Embargante pretende que a decisão não só seja modificada, mas também que sejam revisitados os argumentos sustentados em suas razões finais, já objeto de análise do i. Relator, sob a alegação de pretensa omissão no voto e Deliberação em comento.”, e que “considerando que o voto do Relator demonstrou de forma consistente todos os elementos que entendeu como pertinentes e suficientes para seu convencimento, mencionando, inclusive, de forma expressa, os pontos que a Concessionária indicou estarem omissos, esta Procuradoria entende que o dever de motivação dos atos administrativos, assinalado nos Artigos 2º, caput e 1º, e 48, da Lei Estadual nº 5.427/09, foi devidamente observado pelo Relator.”, não se vislumbrando “portanto, qualquer omissão que comprometa a validade ou consistência da decisão proferida.”.

28. Conclui que “considerando que a alegação de omissão no voto do Relator carece de fundamentação e não se sustenta diante da análise dos elementos apresentados nos autos, recomenda-se o recebimento dos Embargos, porque tempestivos, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Embargada.”.

29. Em 13/03/2024<sup>[13]</sup>, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de razões finais pela Concessionária Embargante (Iguá), que em resposta<sup>[14]</sup>, reiterou seus argumentos anteriores, pugnando “que seja emitida decisão pelo Exmo. Conselheiro Relator sobre o recebimento e provimento do referido recurso para que possa ser dado prosseguimento aos demais trâmites processuais.”

30. Por fim, esta Relatoria encaminhou Ofícios<sup>[15]</sup> às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e Rio Mais Saneamento para científicá-las sobre a interposição dos presentes Embargos neste feito.

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
**Conselheiro-Presidente-Relator**

---

**[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**

**Concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4, IGUÁ e RIO MAIS SANEAMENTO.** Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:

a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que

comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;

b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;

**Art. 2º.** Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública;

**Art. 3º.** Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

[2] SEI-480002/001723/2024 - DOC. SEI RJ (68869521).

[3] Processo Sei-220007/003539/2023 – (54535057) – OFRJ 1745/2023; SEI-220007/004781/2023 – (57950219) – OFRJ 2305/2023; SEI-480002/000951/2024 – (67632047) – OFRJ 2024/0340.

[4] Doc. SEI RJ (69549593)

[5] Doc. SEI RJ (70152483)

[6] “Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:(...)”

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.”

[7] “(...) **Da simples leitura das razões da parte embargante, verifica-se iniludivelmente a tentativa de rediscussão da matéria já decidida em seu conjunto pelo acórdão embargado, bem como a modificação do julgado, não estando, o simples inconformismo com a decisão contrária aos interesses das partes, tipificado no artigo 535, I, e II, do CPC. (...)** (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1895210 RJ 2021/0141126-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)” (grifo da Procuradoria)

[8] “(...)3) **Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal, o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a responder cada um de seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.** Precedentes. 4) Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”(RE 716378 ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021) (grifo da Procuradoria)

[9] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

[10] “Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.(...)”

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.”

[11] “Os embargos podem ter, contudo, efeitos infringentes, quando o suprimento da omissão, contradição, obscuridade ou erro material ocasiona modificação no julgamento do pronunciamento judicial. Nessa hipótese, **o embargante não pode ter como pretensão pedir a infringência do julgado, isto é, a reforma da decisão embargada. A infringência ocorrerá como consequência necessária do julgamento dos embargos**”. (grifo da Procuradoria)

[12] “1.A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, **em hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.(grifo da Procuradoria)

2. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. **Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero "pedido de reconsideração", ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes.** (...) (STJ - REsp: 1522347 ES 2014/0108452-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2015 REVPRO vol. 256 p. 489 RSTJ vol. 245 p. 71 RT vol. 256 p. 489)”

[13] Doc. SEI RJ (70226151)

[14] Processo SEI-480002/002486/2024 – (70470215).

[15] Doc. SEI RJ (70300287) e (70302128)

---

**VOTO**

---

**Processo n.º:** SEI-220007/003214/2023  
**Data de Autuação:** 07/06/2023  
**Concessionária:** ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO  
**Assunto:** Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto. (Embargos).

**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671[1], de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, que determinou o seguinte:

*"Art. 1.º. Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:*

*a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como "entidades sem fins lucrativos" junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;*

*b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;*

*Art. 2.º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública;*

*Art. 3.º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69;*

*Art. 4.º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

*(...)"*

2. Verifico que em 21/02/2024, a Concessionária Iguá opôs o recurso de embargos, demonstrando a sua tempestividade[2], e pugnano ao final, pelo seu acolhimento com a finalidade "de sanar a omissão relativa aos argumentos expostos nas suas alegações finais, especialmente a inaplicabilidade do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 630.790/SP) e da Lei Estadual 8.365/2019, atribuindo-lhes efeitos infringentes para (i) reconhecer o direito da Concessionária ao enquadramento dos templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços; (ii) o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da determinação de inclusão dos templos religiosos na categoria comercial".

3. No corpo da peça recursal, a Concessionária Embargante elencou a fundamentação trazida em razões finais, apontando que "(i) o Regulamento de Serviços definiu de forma expressa e taxativa que igrejas e templos religiosos são enquadrados na categoria comercial; (ii) o Contrato de Concessão, na Cl. 27.52, proíbe que a Concessionária dispense tratamento privilegiado aos usuários; (iii) o precedente utilizado pela Procuradoria (RE 630.790/SP) para fundamentar a possibilidade de enquadramento das entidades religiosas como instituições de assistência sem fins lucrativos é voltado para a área tributária; (iv) a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita; (v) a Lei Estadual 8.365/2019 tem natureza autorizativa, portanto inaplicável à época da proposta e assunção dos serviços; (vi) com base nas Cláusulas 27.6 e 34.4.8, o reenquadramento na categoria pública importa em impactos econômico-financeiros no Contrato de Concessão.", e realizando as suas considerações sobre os pontos acima indicados, bem como se reportando integralmente às suas manifestações anteriores[3] neste feito.

4. Em parecer[4] da Procuradoria desta AGENERSA, certifica de forma detalhada[5] a tempestividade dos embargos opostos - requisito o qual entendo que restou cumprido -, apontando o art. 78[6] do Regimento Interno da AGENERSA e legislação pertinente.

5. No que diz respeito à omissão aqui suscitada pela Embargante, traz trecho<sup>[7]</sup> do voto proferido pelo Relator do presente processo, demonstrando que há menção expressa aos argumentos aduzidos pela Iguá em razões finais e destaca, que a determinação cautelar referendada pela Deliberação em comento, “*fundamentou-se nos elementos do processo como um todo, que, por sua vez, evidentemente, extrapola os argumentos trazidos pelas partes.*”, sendo utilizado o precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 630.790/SP juntamente ao princípio da isonomia, em consonância com o entendimento da Procuradoria que, em juízo perfunctório, o Conselheiro-Relator opinou pelo cabimento do enquadramento dos templos religiosos, que se caracterizam como entidades sem fins lucrativos, na categoria “Pública”.

6. Prosseguiu afirmando que segundo entendimento emanado por aquela Procuradoria, “*(...)a menção ao precedente foi feita como forma de ratificar o raciocínio intrínseco à tentativa de se atribuir interpretação conforme o texto constitucional ao Regulamento de Serviços, o que, por sua vez, está dentro das atribuições desta AGENERSA, nos termos do art. 4º, incisos I e XV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.*”.

7. Nesse sentido, asseverou o Órgão Jurídico que “*o entendimento da Corte Constitucional aduzido junto ao cenário de violação à isonomia dos consumidores, que estavam sendo cobrados de maneira distinta, a depender de sua localização territorial, quando em igual situação, foi apenas um dos pontos fundamentadores da decisão ora questionada, expressamente mencionados no voto, não havendo que se falar, portanto, em omissão quanto a sua inaplicabilidade, como sustentou a Embargante.*”, e que, “*Por igual razão, não foi possível verificar omissão quanto à alegada violação ao princípio da legalidade estrita, uma vez que não houve alteração do Regulamento de Serviços por esta AGENERSA, mas tão somente foi dada concretude à correta exegese da previsão, nos estritos termos de suas atribuições.*”, o que restou confirmado no voto em comento.

8. Ainda, verifico que o Órgão Jurídico deixou claro que o voto proferido de minha relatoria, demonstrou com clareza os motivos pelos quais conclui pela inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico- financeiro em favor das Concessionárias ao me pronunciar também sobre a Lei Estadual nº 8.365/2019, deixando de acolher os pleitos das Concessionárias Iguá e Rio Mais Saneamento, conforme as razões ali fundamentadas, sem ocasionar qualquer omissão na presente decisão.

9. Sendo assim, no que diz respeito ao pleito Concessionária Iguá, ora Embargante, para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos aqui opostos, me alio ao posicionamento exarado pela Procuradoria desta AGENERSA no presente processo, que concluiu que “*(...)os efeitos infringentes não podem se traduzir em uma pretensão do embargante, pois seriam tão somente uma possível consequência do julgamento dos Embargos.*”, embasando seu entendimento nos ensinamentos de Humberto Dalla<sup>[8]</sup> e no julgado<sup>[9]</sup> do STJ.

10. Ao final, o Órgão Jurídico frisou que “*o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos ora analisados acaba por contribuir com o entendimento de que a Embargante pretende que a decisão não só seja modificada, mas também que sejam revisitados os argumentos sustentados em suas razões finais, já objeto de análise do i. Relator, sob a alegação de pretensa omissão no voto e Deliberação em comento.*”, verificando que o dever de motivação dos atos administrativos, previsto nos artigos 2º, caput e 1º, e 48, da Lei Estadual nº 5.427/2009, foi devidamente observado pelo Relator no referido voto, motivo pelo qual não vislumbrou qualquer omissão que compromettesse a validade ou consistência da decisão proferida.

11. Concluiu pelo recebimento dos embargos, porque tempestivos, e no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo em sua totalidade a Deliberação Embargada, posicionamento o qual me alio, uma vez que a Embargante apresentou tese que constitui objeto de mérito e que nada mais é do que uma forma de demonstrar sua irresignação em relação ao resultado alcançado no presente processo, estando a Deliberação perfeitamente condizente com os termos e fundamentação constantes no voto de minha Relatoria, deixando de caracterizar as hipóteses de seu cabimento.

12. Em razões finais da Embargante<sup>[10]</sup>, reiterou seus argumentos anteriores, pugnando pelo recebimento e provimento do referido recurso de embargos, sendo importante mencionar ainda, que a minha Relatoria encaminhou Ofícios<sup>[11]</sup> às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 e Rio Mais Saneamento para cientificá-las que este feito se encontra atualmente em sede de Embargos, cumprindo portanto, com todos os trâmites legais para emanar a presente decisão.

13. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nas razões acima esposadas, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA no presente processo e proponho ao Conselho Diretor:

I- Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Iguá em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.671, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

**<sup>[11]</sup>DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.671 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**  
**Concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4, IGUÁ e RIO MAIS SANEAMENTO.** Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:

a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;

b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;

**Art. 2º.** Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública;

**Art. 3º.** Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro

[2] SEI-480002/001723/2024 - DOC. SEI RJ (68869521).

[3] Processo Sei-220007/003539/2023 – (54535057) – OFRJ 1745/2023; SEI-220007/004781/2023 – (57950219) – OFRJ 2305/2023; SEI-480002/000951/2024 – (67632047) – OFRJ 2024/0340.

[4] Doc. SEI RJ (70152483)

[5] “*uma vez considerados os pontos facultativos determinados pelo Decreto Estadual nº 48.935/24, bem como a publicação da Deliberação AGENERSA n.º 4671, em 8 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (doc. SEI n.º 68901594), e a oposição dos Embargos protocolada em 21 de fevereiro de 2024 (SEI-480002/001723/2024).*”, sendo “o prazo regimental de 5 (cinco) dias foi devidamente observado, nos termos do Art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA c/c Art. 67, §2º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 5.427/2009, que, por sua vez, determina que a contagem de prazos ocorra ‘em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual’”

[6] “*As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade.*”

§1º *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.*”

[7] “*A Concessionária do Bloco 2, reafirma seus argumentos anteriores, entendendo que a interpretação adequada da norma é oposta ao disposto na decisão cautelar e que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita. Ao final, pugna pelo reconhecimento do seu direito de enquadrar os templos religiosos na categoria comercial, nos termos do art. 69, item 2 do Regulamento de Serviços, bem como pelo reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.*” (grifo da Procuradoria)

[8] “*Os embargos podem ter, contudo, efeitos infringentes, quando o suprimento da omissão, contradição, obscuridade ou erro material ocasiona modificação no julgamento do pronunciamento judicial. Nessa hipótese, o embargante não pode ter como pretensão pedir a infringência do julgado, isto é, a reforma da decisão embargada. A infringência ocorrerá como consequência necessária do julgamento dos embargos.*” (grifo da Procuradoria)

[9] “*1.A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*”

AgInt no AREsp 2.175.102, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023. (grifo da Procuradoria)

2. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. *Configura violação ao art. 538 do CPC o recebimento de embargos de declaração como mero “pedido de reconsideração”, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes. (...)* (STJ - REsp: 1522347 ES 2014/0108452-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2015 REVPRO vol. 256 p. 489 RSTJ vol. 245 p. 71 RT vol. 256 p. 489)”

[10] Processo SEI-480002/002486/2024 – (70470215).

[11] Doc. SEI RJ (70300287) e (70302128)